



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 265 - MS (2024/0177634-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO PALIARIN
ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829
AGRAVADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO
ADVOGADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela antecipada antecedente pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não constatada a viabilidade da tese deduzida no especial, aplicando-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
3. Ademais, “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos” (AgInt no TP n. 1.477/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018), tal como posto pela parte requerente. Portanto, também ausente o requisito do *periculum in mora*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 265 - MS (2024/0177634-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO PALIARIN
ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829
AGRAVADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO
ADVOGADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela antecipada antecedente pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não constatada a viabilidade da tese deduzida no especial, aplicando-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
3. Ademais, “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos” (AgInt no TP n. 1.477/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018), tal como posto pela parte requerente. Portanto, também ausente o requisito do *periculum in mora*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu o pedido de tutela antecipada antecedente a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 145/150), a parte defende a inaplicabilidade das

Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega que a sua responsabilidade como litisconsorte necessita ser declarada na sentença.

Afirma que a sentença não o incluiu no título executivo, não havendo, portanto, solidariedade.

Aponta a possibilidade de penhora pelo sistema BACENJUD ou similar, com levantamento de valor pelo agravado para que não seja atingida a garantia prestada na demanda que conduziria à difícil ou até impossível restituição.

Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com vistas à concessão do efeito suspensivo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 138/142):

Trata-se de tutela antecipada antecedente (e-STJ fls. 3/11), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do TJMS assim ementado (e-STJ fl. 44):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - PREVENÇÃO - INSURGÊNCIA AFASTADA - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SOLIDARIEDADE - NÃO PROVIMENTO.

I. É atribuição do Juiz Substituto em Segundo Grau receber o acervo que competia ao Desembargador substituído. Portanto, devida é a prevenção.

II. O assistente litisconsorcial, por deter relação jurídica de direito material com o adversário do assistido e atuar diretamente na defesa dos interesses deste, como verdadeiro litisconsorte, é atingido pelos efeitos da sentença e sujeita-se às mesmas regras de sucumbência das partes principais. Dessa forma, vencido o assistido, responsabiliza-se o assistente litisconsorcial pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de forma solidária.

III. Recurso não provido.

O requerente aponta a existência dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Alega que o *fumus boni iuris* decorre da demonstração da ofensa aos arts. 494, 505, 506, 507, 508, 509, 513, 778 e 779 do CPC/2015 e divergência quanto ao entendimento pacífico do STJ.

Insurge-se contra o acórdão recorrido por admitir o cumprimento de sentença em desfavor de quem não consta expressamente do título executivo, defendendo que seu nome sequer foi referenciado na sentença executada em desfavor da parte por ele assistida.

Aponta risco de dano de difícil reparação quanto à impossibilidade de devolução de valores recebidos pelo recorrido em caso de provimento do apelo especial.

Afirma que ofereceu imóvel de sua propriedade à penhora.

Aduz que está configurado o *periculum in mora*, visto que "apesar do bem imóvel ofertado à penhora, nada impede penhora na modalidade BACENJUD e outras da espécie" (e-STJ fl. 11).

Requer "a concessão da tutela antecipada antecedente [...], tendo em vista o risco de penhora de numerário em conta bancária com os transtornos decorrentes" (e-STJ fl. 11).

O requerido não apresentou resposta (e-STJ fl. 135).

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, pressuposto para a concessão da medida de urgência.

A concessão de efeito suspensivo a recurso na instância especial constitui decisão excepcional, de natureza tipicamente cautelar, que exige a demonstração da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Numa análise sumária, própria das tutelas de urgência, entendo que o requerente não conseguiu demonstrar, de plano, a presença de tais requisitos.

O requerente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF (e-STJ fls. 67/81). Suscitou violação dos arts. 489, § 1º, VI, 494, 505, 506, 507, 508, 509, 513, 778, 779 e 1.022, II, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial, alegando que embora atuando na condição de assistente, inexistente título exequível em seu nome, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença em que restou vencida a parte assistida.

O TJMS inadmitiu o especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, e indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausência dos requisitos legais (e-STJ fls. 274/277).

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim concluiu (e-STJ fl. 50):

Constata-se dos autos que o agravante atuou na condição de assistente litisconsorcial dos embargantes (p. 265), conforme requerido à p. 219 e, apesar de não ter sido expressamente condenado no dispositivo da sentença deve arcar com os ônus sucumbenciais, solidariamente.

Sobre o tema tem-se que, nos termos do art. 124, do CPC, o terceiro que ingressa na demanda para auxiliar um dos polos da relação jurídica processual, sendo atingido pela coisa julgada, ainda que tenha ingressado posteriormente a sua propositura, discutindo pretensão

relativa a direito próprio, é considerado assistente litisconsorcial. Confira-se:

"Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

Com efeito, o assistente litisconsorcial, por deter relação jurídica de direito material com o adversário do assistido e atuar diretamente na defesa dos interesses deste, são atingidos pelos efeitos da sentença e sujeita-se às mesmas regras de sucumbência das partes principais.

Dessa forma, vencido o assistido, responsabiliza-se o assistente litisconsorcial, de forma solidária, pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, acertada a decisão do juízo a quo, uma vez que, deve o assistente litisconsorcial responder pelo pagamento dos ônus de sucumbência de forma solidária, pois os efeitos da sentença se estendem a ele.

Para desconstituir o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ausência de condenação do recorrente no título executivo, seria preciso apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Esta Corte Superior reconhece a responsabilidade solidária nas hipóteses de assistência litisconsorcial, na medida em que o assistente exerce todos os direitos, poderes e faculdades da parte, sujeitando-se aos seus ônus e deveres processuais, recaindo sobre ele o ônus resultante de eventual condenação em sentença. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO POR EMPRESA FRANQUEADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADORA. CDC, ARTS. 14 E 18. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de procedimento estético, inicialmente proposta apenas contra a empresa franqueada. A franqueadora, contudo, interveio espontaneamente nos autos, e foi admitida como assistente litisconsorcial.

2. A Corte de origem julgou procedente a pretensão indenizatória em relação à franqueada, mas entendeu não ser possível reconhecer a responsabilidade solidária da franqueadora, sob o fundamento de que o contrato de franquia, por si só, não faz presumir relação de consumo entre a franqueadora e a autora da ação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, já decidiu pela responsabilidade solidária da franqueadora pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia. Com efeito, "Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.9.2015).

4. Nos termos do art. 54 do CPC/73, o assistente litisconsorcial é considerado litisconsorte, configurando hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, conforme a lição de Fredie Didier Jr. Ademais, já é reconhecida, nesta Corte, a responsabilidade solidária nas hipóteses de assistência litisconsorcial. Precedentes.

5. No caso dos autos, consta que a sociedade franqueadora, intervindo voluntariamente na demanda, foi admitida como assistente litisconsorcial e, nessa condição, contestou a ação e participou da instrução probatória, inclusive manifestando-se sobre o laudo pericial, não sendo a hipótese, portanto, de assistência simples.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 278.198/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. PROCESSUAL. LOCAÇÃO. INCÊNDIO. SEGURADORA DO LOCATÁRIO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PERTINÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

II - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada com relação à condenação solidária da seguradora interveniente por meio da assistência litisconsorcial (art. 54 do CPC).

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas desprovidos.

(EDcl no REsp n. 1.157.799/CE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 27.6.2011).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Acrescente-se ainda não ter sido apontado nenhum ato concreto a evidenciar o perigo da demora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, só se justificando diante do inequívoco risco de dano irreparável e com o amparo de relevantes argumentos jurídicos, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a plausibilidade do direito invocado, o que não ocorreu.

Conforme constou da decisão ora agravada, é possível que o entendimento adotado pelo TJMS esteja em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que o assistente exerce todos os direitos, poderes e faculdades da parte, sujeitando-se aos seus ônus e deveres processuais, recaindo sobre ele o ônus

resultante de eventual condenação em sentença, a ensejar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que "o agravante atuou na condição de assistente litisconsorcial dos embargantes (p. 265), conforme requerido à p. 219 e, apesar de não ter sido expressamente condenado no dispositivo da sentença deve arcar com os ônus sucumbenciais, solidariamente" (e-STJ fl. 140). Entender de modo contrário, provavelmente, demandaria a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, nos termos da decisão ora agravada, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Convém ainda mencionar que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP n. 1.477/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018).

A parte alega que ofereceu imóvel de sua propriedade à penhora, porém nada impediria a penhora na modalidade BACENJUD e outras da espécie de modo a preservar sua garantia. Por conseguinte, também ausente o requisito do *periculum in mora*.

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt na TutAntAnt 265 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0177634-2

Número de Origem:

00000979220118120005 14188397820238120000 979220118120005

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLÁUDIO AUGUSTO PALIARIN

ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316

LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829

REQUERIDO : TEODORO NEPOMUCENO NETO

ADVOGADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS013192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO PALIARIN

ADVOGADOS: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316

LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829

AGRAVADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO

ADVOGADO : TEODORO NEPOMUCENO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS013192

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024